



IMPrensa Oficial

DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 09 de Abril de 2020 • Número 2851 • www.leme.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 822, DE 09 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre o acréscimo de cargos no Quadro Geral do Pessoal do Executivo e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica acrescido ao Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Quadro Geral de Cargos do Pessoal do Executivo, mais 01 (um) cargo de Médico Horista, passa a integrar o Anexo I-A da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009, bem como disciplinado pela Lei Complementar nº 737, de 16 de novembro de 2017 e Lei Complementar nº 796, de 21 de novembro de 2019.

Denominação do Cargo	Qtde.	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Médico Horista	04	Grupo XI, anexo III, Lei Complementar nº 565/2009, bem como disciplinado pela Lei Complementar nº 737/2017 e Lei Complementar nº 796/2019.	Curso Superior Completo em Medicina e Registro CRM.	04 horas semanais

Artigo 2º - Fica acrescido ao Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Quadro Geral de Cargos do Pessoal do Executivo, mais 04 (quatro) cargos de Enfermeiro, que passam a integrar o Anexo I – A da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009, Lei Complementar nº 717, de 27 de junho de 2016, Lei Complementar nº 739, de 12 de dezembro 2017.

Denominação do Cargo	Qtde.	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
ENFERMEIRO	50	Grupo IV, Anexo III da Lei Complementar nº 565/2009, e alterada pela Lei Complementar nº 717/2016 e Lei Complementar nº 739/2017.	Curso Superior de Graduação em Enfermagem e Registro Profissional.	30 horas

Artigo 3º - Fica acrescido ao Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Quadro Geral de Cargos do Pessoal do Executivo, mais 01 (um) cargo Fisioterapeuta, que passa a integrar o Anexo I-A da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009, alterada pela Lei Complementar 578, de 16 de setembro de 2010, Lei Complementar nº 628, de 08 de março de 2012 e Lei Complementar nº 807, de 12 de dezembro de 2019.

Denominação do Cargo	Qtde.	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Fisioterapeuta	27	Grupo IV, Anexo III, Lei Complementar nº 565/2009 alterada pela Lei Complementar nº 578/10, Lei Complementar nº 628/2012, Lei Complementar nº 807/2019.	Curso Superior de Graduação em Fisioterapia e Registro Profissional	30 HORAS

Artigo 4º – Ficam mantidos o Grupo Salarial, Exigência e Jornada estabelecidas pelas legislações em vigor para os respectivos cargos.

Artigo 5º - Os servidores ocupantes do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno (AMCI), constantes do Anexo I - A da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009, e Lei Complementar nº 739, de 12 de Dezembro de 2017, deixam de integrar o grupo “V”, e passam a ter seus vencimentos correspondentes ao grupo “VII”, mantendo-se no mesmo nível e grau que seus respectivos ocupantes encontram-se atualmente.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 09 de abril de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

LEI COMPLEMENTAR Nº 823, DE 09 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre o acréscimo de cargos no Quadro Geral do Pessoal do Executivo.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica acrescido ao Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Quadro Geral de Cargos do Pessoal do Executivo, mais 05 (cinco) cargos de Agente Administrativo, que passam a integrar o Anexo I-A da Lei Complementar 565, de 29 de dezembro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 618, de 28 de novembro de 2011, Lei

Complementar nº 628 de 08 de março de 2012, Lei Complementar nº 658, de 27 de maio de 2013, Lei Complementar nº 774, de 03 de abril de 2019 Lei Complementar nº 796, 21 de novembro de 2019.

Denominação do Cargo	Qtde.	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Agente Administrativo	201	GRUPO II, ANEXO III, Lei Complementar nº 565/2009, alterada pela LC nº 618/2011, LC nº 628/2012, LC nº 658/2013, LC nº 774/2019 e LC nº 792/2019	Ensino Médio	40 horas

Artigo 2º – Ficam mantidos o Grupo Salarial, Exigência e Jornada estabelecidas pelas legislações em vigor para os respectivos cargos.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 09 de abril de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

LEI COMPLEMENTAR Nº 824, DE 09 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre o acréscimo de cargos no Quadro Geral do Pessoal do Executivo e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica acrescido ao Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Quadro Geral de Cargos do Pessoal do Executivo, mais 05 (cinco) cargos de Médico Horista, passa a integrar o Anexo I-A da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009, bem como disciplinado pela Lei Complementar nº 737, de 16 de novembro de 2017 e Lei Complementar nº 796, de 21 de novembro de 2019, mais 01 (um) cargo de Médico Horista Infectologista, passa a integrar o Anexo I-A da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009, bem como disciplinado pela Lei Complementar nº 737, de 16 de novembro de 2017 e Lei Complementar nº 739, de 12 de dezembro de 2017, mais 02 (dois) cargos de Médico Horista Pediatra, passa a integrar o Anexo I-A da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009, bem como disciplinado pela Lei Complementar nº 737, de 16 de novembro de 2017 e Lei Complementar nº 739, de 12 de dezembro de 2017, mais 02 (dois) cargos de Médico Horista Oftalmologista, passa a integrar o Anexo I-A da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009, bem como disciplinado pela Lei Complementar nº 737, de 16 de novembro de 2017 e Lei Complementar nº 784, de 06 de junho de 2019, mais 04 (quatro) cargos de Técnico em Enfermagem de Saúde da Família, passa a integrar o Anexo I-A da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 618, de 28 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 628, de 08 de março de 2012 e Lei Complementar nº 796, de 21 de novembro de 2019.

Denominação do Cargo	Qtde.	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Médico Horista	09	Grupo XI, anexo III, Lei Complementar nº 565/2009, bem como disciplinado pela Lei Complementar nº 737/2017 e Lei Complementar nº 796/2019.	Curso Superior Completo em Medicina, Registro CRM e Especialização.	04 horas semanais
Médico Horista Infectologista	02	Grupo XI, anexo III, Lei Complementar nº 565/2009, bem como disciplinado pela Lei Complementar nº 737/2017 e Lei Complementar nº 739/2017.	Curso Superior Completo em Medicina, Registro CRM e Especialização.	04 horas semanais
Médico Horista Pediatra	03	Grupo XI, anexo III, Lei Complementar nº 565/2009, bem como disciplinado pela Lei Complementar nº 737/2017 e Lei Complementar nº 739/2017.	Curso Superior Completo em Medicina, Registro CRM e Especialização.	04 horas semanais
Médico Horista Oftalmologista	04	Grupo XI, anexo III, Lei Complementar nº 565/2009, bem como disciplinado pela Lei Complementar nº 737/2017 e Lei Complementar nº 784/2019.	Curso Superior Completo em Medicina, Registro CRM e Especialização.	04 horas semanais
Técnico em Enfermagem de Saúde da Família	24	Grupo IV, Anexo III, Lei Complementar nº 565/2009 e alterada pela Lei Complementar nº 618/2011 e Lei Complementar nº 628/2012 e Lei Complementar nº 796/2019.	Ensino Médio, Curso Profissionalizante e Registro Profissional	40 horas

Artigo 4º – Ficam mantidos o Grupo Salarial, Exigência e Jornada estabelecidas pelas legislações em vigor para os respectivos cargos.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 09 de abril de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

LEI COMPLEMENTAR Nº 825, DE 09 DE ABRIL DE 2020.

“Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2.011, alterada pela Lei nº 743, de 14 de dezembro de 2.018, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Altera o Artigo 89 da Lei Complementar Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2.011, alterada pela Lei nº 743, de 14 de dezembro de 2.018, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º - Entende-se por observância do caráter contributivo:

I – a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II – o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao LEMEPREV;

III – a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos a LEMEPREV;

IV – a retenção, pela LEMEPREV, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

V – pagamento à LEMEPREV, de valores relativos a débitos que venham a correr, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º - Os valores devidos à LEMEPREV, de que trata o parágrafo anterior, poderão ser repassados em moeda corrente, de forma integral ou parcelada, para cada competência, independentemente da disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo facultada a compensação com passivos previdenciários e reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§3º - Os valores repassados à LEMEPREV, em atraso, deverão sofrer correção monetária de acordo com o índice da Taxa Referencial (TR), e ficarão sujeitos a juros de mora de 0,35% (trinta e cinco centésimos) ao mês, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§4º - Sobre os valores repassados à LEMEPREV em atraso, incidirá multa a ser aplicada sobre o valor atualizado do débito no percentual de 0,20% (vinte centésimos).”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Leme, 09 de abril de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

LEI ORDINÁRIA Nº 3.903, DE 09 DE ABRIL DE 2020.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 77.814,38 (setenta e sete mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
6	6	312.0003	02.11.01-103010035.1.047000-3.3.90.30	3434	R\$ 37.814,38
6	6	312.0003	02.11.01-103010035.1.047000-4.4.90.52	3474	R\$ 40.000,00
Total Excesso - Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64					R\$ 77.814,38
Total					R\$ 77.814,38

Parágrafo único - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 77.814,38 (setenta e sete mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 2º – As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2018 / 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2020.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 09 de Abril de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

LEI ORDINÁRIA Nº 3.901, DE 09 DE ABRIL DE 2020.

“Autoriza a SAECIL a abrir Crédito Adicional Especial e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a SAECIL autorizada a abrir Crédito Adicional Especial no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a seguinte classificação orçamentária:

Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
04-Recursos Próprios da Adm.	11.000	Construção de Canaletas e Galerias de Águas Pluviais	030103.1754400431.029-44905100	
			52	R\$ 300.000,00

Total R\$ 300.000,00

Parágrafo Único - O crédito Adicional Especial aberto no Artigo 1º, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), correrá por conta por conta da Anulação Parcial, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, da seguinte dotação orçamentária:

Cód.Red.	FR	Código Orçamentário	Valor
002	04	030101.1712200411.017-44905100	R\$ 300.000,00
		TOTAL	R\$ 300.000,00

Artigo 2º - As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2018/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2020.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 09 de Abril de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

LEI ORDINÁRIA Nº 3.902, DE 09 DE ABRIL DE 2020.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 1.024.120,00 (um milhão, vinte e quatro mil e cento e vinte reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
6	2	312.0001	02.11.01-103010035.1.047000-3.3.90.30	3340	R\$ 500.000,00
6	2	312.0001	02.11.01-103010035.1.047000-3.3.90.39	3344	R\$ 200.000,00
6	2	312.0001	02.11.01-103010035.1.047000-4.4.90.52	3385	R\$ 119.296,00
6	5	312.0002	02.11.01-103020025.1.047000-3.3.90.30	3389	R\$ 100.000,00
6	5	312.0002	02.11.01-103020025.1.047000-3.3.90.39	3429	R\$ 70.000,00
6	5	312.0002	02.11.01-103020025.1.047000-4.4.90.52	3430	R\$ 34.824,00
Total Excesso - Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64					R\$ 1.024.120,00
Total					R\$ 1.024.120,00

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 1.024.120,00 (um milhão, vinte e quatro mil e cento e vinte reais), correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 2º - As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2018 / 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2020.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 09 de Abril de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 / 2020.

“Disciplina a concessão e o funcionamento dos quiosques situados na Praça Manoel Leme do Município e adota providências correlatas”

Art. 1º. A concessão e o funcionamento dos quiosques situados na Praça Manoel Leme do Município serão regidos por esta Lei Complementar.

§1º: A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo será a autoridade gestora das concessões disciplinadas por esta lei.

§2º: O Município de Leme deverá reservar pelo menos 2 (dois) quiosques para atividades institucionais ou de interesse público, não podendo estes serem objeto de concessão.

CAPÍTULO I DOS QUIOSQUES

Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar, quiosque é o imóvel de propriedade do Município situados na Praça Manoel Leme, padronizado segundo normas da Administração Pública, destinado preponderantemente à comercialização de gêneros alimentícios e bebidas.

Parágrafo único. Compõe os quiosques, como extensão:

I - o espaço físico ao seu redor, especialmente projetado para a colocação de mesas e cadeiras;

II - a estrutura empregada na veiculação da publicidade, nos limites estabelecidos pelo Código Municipal de Posturas.

CAPÍTULO II DAS BENFEITORIAS

Art. 3º. As benfeitorias e os reparos, que alterem o projeto original dos quiosques, dependem de prévia e expressa autorização do Município e serão incorporadas a estes.

§ 1º. O concessionário não terá direito à indenização nem poderá reter as benfeitorias, passando a integrar o patrimônio do Município.

§ 2º. As benfeitorias, a serem efetuadas, por conta e risco, do concessionário, somente poderão ser realizadas após apresentação de todas as licenças e permissões necessárias.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Art. 4º. A concessão para a exploração econômica dos quiosque, exclusivamente para pessoas jurídicas, será realizada mediante procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, na forma e nos termos do respectivo Edital.

Parágrafo Único: Não poderá ser concedido mais de um quiosque para cada pessoa jurídica ainda que integrante de parcela mínima de outra sociedade licitante.

Art. 5º. A concessão para a exploração econômica dos quiosques será realizada com mediante o pagamento do valor da outorga, arbitrado a partir de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e pelo pagamento de pagamento de preço público mensal, arbitrado a partir de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal dos quiosques, na forma e nos termos estabelecidos no Edital da Licitação.

Parágrafo Único: Poderá ser exigido em edital comprovação de experiência na atividade de comercialização de alimentos e bebidas, bem como critérios de desempate.

Art. 6º. A concessão para a exploração econômica dos quiosques será pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação da concessão deverá ser sempre precedida de pesquisa e estudo de vantajosidade, para verificar se as condições oferecidas continuam vantajosas para a Administração Pública.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Art. 7º. São direitos dos concessionários, sem prejuízo de outros assegurados por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

- I – receber em perfeito estado o quiosque;
- II – adotar as medidas necessárias para cumprimento das suas obrigações.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º. Constituem proibições aos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

- I – o fabrico ou cocção de alimentos no lado externo do quiosque, como churrasquinhos, queijos, salgados e congêneres;
- II – deixar de apresentar-se aseado ou adequadamente vestido o concessionário ou o empregado;
- III – deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações do quiosque;
- IV – interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente, caracterizando desistência da exploração para fins do §3º do art. 7º e 9º;
- V – expor ou vender mercadoria não autorizada;
- VI – tratar o público com descortesia;
- VII – impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Executivo;
- VIII – dificultar a ação da fiscalização;
- IX – veicular propaganda política, ideológica ou eleitoral no quiosque, inclusive no mobiliário;
- X - alterar as características internas ou externas do quiosque, salvo quando autorizada pelo Poder Público na forma do Capítulo II;
- XI – impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público;
- XII – a execução de música ao ar livre.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES

Art. 9º. São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

- I – manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos quiosques, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água e esgoto e de energia elétrica;
- II – recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, que será acondicionado em equipamento adequado, na forma e nos termos do Edital de licitação, e retirado do local;
- III – funcionamento diário nos limites de horários estabelecidos no Código Municipal de Posturas, com possibilidade de prorrogação, válida por um ano, nos feriados e datas comemorativas, mediante o pagamento de taxa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do preço público mensal, e arrecadada em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;
- IV – uso de uniformes padronizados pelos empregados, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação;
- V – exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;
- VI – utilizar alimentos e bebidas de procedência identificável;

- VII – evitar a poluição visual no quiosque, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;
- VIII – executar as obras de reforma na forma prevista no Capítulo II, desta Lei Complementar;
- IX – findo o prazo de concessão, devolver o quiosque em perfeitas condições de uso e funcionamento;
- X – participar dos cursos gratuitos oferecidos pelo Município ligados ao setor de bar, restaurante ou lanchonete;
- XI – respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal;
- XII – efetuar as ligações elétricas e telefônicas junto aos quiosques.

Parágrafo único. As obrigações previstas no inciso I serão certificadas anualmente pelo Executivo, importando a violação a qualquer uma delas, descumprida a advertência para sanar a irregularidade no prazo de até 06 (seis) meses, na aplicação da pena de cassação da licença.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 10. Compete ao Município, através do seu órgão de fiscalização de posturas, a fiscalização do cumprimento das obrigações, objeto da concessão desta Lei Complementar, ficando os concessionários obrigados a permitir e facilitar, a qualquer tempo, a sua realização, facultando o livre acesso aos espaços destinados ao uso, às suas instalações, bem como, a todos os registros e documentos pertinentes, podendo, em caso de descumprimento, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 11. Quando não houver sanção específica dispendo o contrário, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição desta Lei Complementar, do Edital ou do contrato, será aplicada a seguinte sequencia de penalidades:

I - advertência;

II – multa:

II- multa:

a) R\$1.000,00 (mil quinhentos reais);

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III– cassação da licença e da concessão de uso e lacração do quiosque.

§ 1º. O concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seu empregado.

§ 2º. O valor das multas mencionadas nesta Lei Complementar será atualizado anualmente na mesma periodicidade e pelo mesmo índice adotado pelo Município para a correção de seus tributos.

Art. 12. Aplicada a penalidade precedida de notificação, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

§ 1º. Das sanções impostas, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do concessionário.

§ 2º. Apenas será admitido recurso ao pedido de reconsideração em se tratando da aplicação da pena de cassação, que se processará com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do concessionário.

Art. 13. Considera-se cientificado o concessionário que receber, pessoalmente ou através de empregado, a notificação ou auto de infração de que trata esta Lei Complementar.

Art. 14. O recolhimento da multa será efetuado aos cofres municipais, nos seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato ou de comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou recurso;

II – 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo concessionário, do ato que tenha indeferido o pedido de reconsideração ou negado provimento ao recurso.

Art. 15. O não recolhimento da multa nos prazos previstos no artigo anterior implicará na inscrição do débito em dívida ativa com os acréscimos legais.

Art. 16. A notificação será lavrada no momento em que a infração for constatada, em 03 (três) vias, em talonário próprio, com folhas devidamente numeradas.

Parágrafo único. A primeira via da notificação será destinada ao infrator, a segunda à Secretaria Gestora da Concessão e a terceira aos agentes de fiscalização, devendo esta permanecer no talonário.

Art. 17. Uma vez lavrada, a notificação de infração não poderá ser alterada, inutilizada ou considerada sem efeito, salvo se comprovada sua improcedência pelo Executivo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio nos quiosques deverão observar o estabelecido no Código Municipal de Posturas.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei Complementar correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 09 abril de 2020.